



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0264/2024-GPEPSO

PROCESSO N. : 2641/2024

ASSUNTO : VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO

**ORIGEM : SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS
- SEGEP/RO**

**INTERESSADO : SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA -
Superintendente da SEGEP**

RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para análise do cumprimento das determinações constantes dos itens III, V, VI e VII, subitem 6.4.3, do Acórdão APL-TC 00448/19¹, proferido no Processo n. 00325/2017, relativas às ações da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP).

Na primeira verificação constatou-se que as determinações foram consideradas parcialmente cumpridas ou não cumpridas, resultando na expedição do Acórdão APL-TC 00222/23², com concessão de novo prazo para comprovação do atendimento das exigências:

¹ Este Acórdão resulta de irregularidades identificadas em auditoria e inspeção relacionadas à acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, bem como a possíveis irregularidades nos pagamentos de benefícios de aposentadorias e pensões por morte, conforme dados levantados no Executivo estadual em março de 2016. Diante dessas irregularidades, foram expedidas determinações à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP.

² Transitado em julgado em 22.01.2024, conforme certidão de Id 1521232.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

- I - Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes dos itens **III, V e VI do Acórdão APL-TC 00448/19**, proferido nos autos do Processo n. 00325/2017- TCERO;
- II - Considerar totalmente cumprida a determinação constante no item VII, subitem 6.4.1, do Acórdão APL-TC 00448/19, proferido nos autos do Processo n. 00325/2017-TCERO;
- III - Considerar não cumprida a determinação constante no **item VII, subitem 6.4.3**, do Acórdão APL-TC 00448/19, proferido nos autos do Processo n. 00325/2017- TCERO;
- IV - Conceder o prazo improrrogável de 60 dias para que o Superintendente da SEGEP/RO comprove o cumprimento integral das determinações constantes dos itens III, V, VI e VII, subitem 6.4.3, do Acórdão APL-TC 00448/19, proferido nos autos do Processo n. 00325/2017- TCERO, sob pena de aplicação da multa do art. 55, inciso VII, da LC n. 154/1996; (sem destaques no original)

Regularmente notificada³⁴ sobre essa decisão, a unidade jurisdicionada apresentou novas justificativas e documentações⁵ para demonstrar o atendimento das determinações exigidas pelo TCE-RO.

Após o retorno do feito à Unidade de Instrução foi elaborado o **relatório técnico de cumprimento de decisão** (Id 1638932), no qual se concluiu pelo cumprimento integral dos itens III e VII, subitem 6.4.3, e cumprimento parcial dos itens V e VI, acompanhado do quadro detalhado da verificação das determinações, reproduzido abaixo:

3. Conclusão

182. Em análise da documentação encartada aos autos no dia 06/03/2024, de protocolo 01208/24, às págs. 2-1633, em cumprimento às determinações deste Tribunal, exaradas no Acórdão APL-TC 00448/196 , itens III, V, VI e VII, subitem

³ Id 1508446- Ofício n. 2036/23-DP-SGP

⁴ Certidão constante no Id 1509318

⁵ Documento n. 01208/24 e adicionalmente, o Corregedor-Geral da Administração - CGA/SEGEP requereu a juntada dos documentos n. 04386/24 e 05027/24



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

6.4.3, proferido nos autos do Processo 00325/2017-TCERO, reiteradas nos termos do Acórdão APL-TC 00222/237 (Processo 02641/21), conclui-se:

3.1. Foram **cumpridas integralmente** as determinações dispostas nos **itens III e VII subitem 6.4.3)**;

3.2. Foram **cumpridas parcialmente** as determinações dispostas nos **itens V e VI**, conforme abaixo detalhado:

Det.	Servidores remanescentes que ainda apresentavam situação irregular (Acórdão APL-TC 00448/19)	Resumo da análise técnica quanto à regularidade funcional	Verificação de cumprimento do Acórdão
V	Maria Antônia Fernandes da Silva	Irregular – PAD instaurado.	Em cumprimento – PAD em andamento.
	Marilse Guide Feitosa	Irregular – Aposentada - LC 68/92 veda a cassação de aposentadoria de servidor público.	Determinação cumprida.
	Sidrônio Timóteo e Silva	Irregular – Aposentado - LC 68/92 veda a cassação de aposentadoria de servidor público.	Determinação cumprida. (Oficiar os municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari para verificação da regularidade funcional do servidor)
	Ailton José de Andrade	Regular – Decisão judicial	Determinação cumprida.
	Alda Maria Peres Pereira	Irregular – PAD instaurado.	Em cumprimento – PAD em andamento.
	Geremias Carmo Morais	Irregular – Reiterar determinação à SEGEP	Determinação não cumprida.
	Maria de Fátima dos Santos Garcia Souza	Regular – Exoneração do Governo do Estado	Determinação cumprida.
	Maria de Nazaré Maia dos Santos	Regular – Exoneração do Município de Porto Velho – Cargos remanescentes acumuláveis.	Determinação cumprida.
	Valba Tereza Oliveira da Silva	Irregular – PAD instaurado.	Em cumprimento – PAD em andamento.
	Daniel Pires de Carvalho	Regular – Exoneração do Município de Porto Velho Cargos remanescentes acumuláveis.	Determinação cumprida.
VI	Luiz Mercado Valente	Regular – Exoneração do Governo do Estado/RO.	Determinação cumprida.
	Marta Mendonça	Irregular - Exoneração do Município de Governador Jorge Teixeira – Cargos remanescentes inacumuláveis.	Determinação cumprida. (Oficiar os municípios de Jaru e Theobroma para verificação da regularidade funcional da servidora)
	Ademilson Juvêncio da Silva	Irregular – Não tem vínculo com o Governo do Estado/RO.	Determinação cumprida. (Oficiar o município de Porto Velho para verificação da regularidade funcional do servidor)
	Clicia Henriques de Souza	Irregular – PAD instaurado.	Em cumprimento – PAD em andamento.
	Eduardo Saint Clair Jhonson	Irregular - Não tem vínculo com o Governo do Estado/RO.	Determinação cumprida. (Oficiar o município de Porto Velho para verificação da regularidade funcional do servidor)
	Hélcia Noyma Ramalho Lacerda	Irregular – PAD instaurado.	Em cumprimento – PAD em andamento.
	Ilza Gonçalves Siqueira de Araújo	Irregular - Não tem vínculo com o Governo do Estado/RO.	Determinação cumprida. (Oficiar o município de Jaru para verificação da regularidade funcional da servidora)
	Shirles Correia Neves Nogueira	Regular - Exoneração do Governo do Estado/RO.	Determinação cumprida.
	Conceição Aparecida Baena Santos Oliveira	Regular – Decisão Judicial.	Determinação cumprida.
	Gilmar Neves da Silva	Regular - Exoneração do Governo do Estado/RO.	Determinação cumprida.
José Carlos Coutinho de Oliveira	Irregular - Não tem vínculo com o Governo do Estado/RO.	Determinação cumprida. (Oficiar o município de Porto Velho para	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

			verificação da regularidade funcional do servidor)
	Marconde Souza da Silva	Irregular – PAD instaurado.	Em cumprimento – PAD em andamento.

Na sequência, o corpo técnico sugeriu o seguinte encaminhamento:

4. Proposta de encaminhamento

183. Isto posto, propõe-se:

4.1. Determinar à SEGEP/RO que em cumprimento ao que foi determinado no **item V, do Acórdão APL-TC 00448/19**, apresente a esta Corte, após conclusão, o resultado dos PADs instaurados para apurar a situação das servidoras **Maria Antônia Fernandes da Silva** (CPF ***.510.932-**), **Alda Maria Peres Pereira** (CPF ***.191.909-**), **Valba Tereza Oliveira da Silva** (CPF ***.097.572-**), **Clícia Henriques de Souza** (CPF ***.446.142-**), **Hélcia Noyma Ramalho Lacerda** (CPF ***.390.344-**) e do servidor **Marconde Souza da Silva** (CPF ***.441.432-**);

4.2. Determinar à Prefeitura de Nova União e ao Instituto de Previdência de Nova União que adotem as providências a fim de regularização da situação funcional da servidora **Marilse Guide Feitosa** (CPF ***.626.447-**), na forma determinada à SEGEP no item V do Acórdão APL-TC 00448/19;

4.3. Determinar às Prefeituras dos Municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari que adotem as providências a fim de regularização da situação funcional do servidor **Sidrônio Timóteo e Silva** (CPF ***.061.801-**), na forma determinada à SEGEP no item V do Acórdão APL-TC 00448/19;

4.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Theobroma, que adote as providências para a regularização da situação funcional da servidora **Marta Mendonça** (CPF ***.798.087-**), na forma determinada à SEGEP no item VI do Acórdão APL-TC 00448/19;

4.5. Determinar à Prefeitura Municipal de Jaru, que adote as providências para a regularização da situação funcional das servidoras **Marta Mendonça** (CPF ***.798.087-**) e **Ilza Gonçalves Siqueira de Araújo** (CPF ***.548.692-**), na forma determinada à SEGEP no item VI do Acórdão APL-TC 00448/19; e

4.6. Determinar à Prefeitura Municipal de Porto Velho, que adote as providências para a regularização da situação funcional dos servidores **Ademilson Juvêncio da Silva** (CPF



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

***.236.442-**), Eduardo Saint Clair Jhonson (CPF ***.861.922-**) e **José Carlos Coutinho de Oliveira** (CPF ***.794.708-**), **na forma determinada à SEGEP no item VI do Acórdão APLTC 00448/19;**

Logo após, o feito foi remetido a esse MPC para manifestação, nos termos regimentais.

Eis o relato do necessário.

Quanto à conclusão e proposta de encaminhamento do Corpo Técnico, contidas no relatório derradeiro, acompanha-se *in totum* o que foi proposto em relação às determinações dos itens III, V e VI.

No entanto, após análise das informações constantes no Documento n. 01208/24, conclui-se que não foram colacionados elementos suficientes para comprovar o cumprimento integral da determinação do item VII, subitem 6.4.3 do acórdão mencionado.

I - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS NO ITEM VII, subitem 6.4.3 DO ACÓRDÃO APL-TC 00448/19, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 00325/2017- TCERO.

A presente determinação visa garantir que essa Corte de Contas tenha elementos suficientes para, após a apuração dos fatos, averiguação da efetiva ocorrência do dano e, se confirmado este, a definição dos responsáveis por ressarcir o Erário, instaurar Tomada de Contas Especial (TCE)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

assegurando transparência e integridade no uso dos recursos públicos⁶.

Para a Corte decidir sobre a instauração de TCE⁷ deveria ser produzido nos PADs informação suficiente para **coletar evidências** de eventuais prejuízos ao serviço público, **verificando** a **veracidade** e a **extensão** do eventual dano relatado, **apurando-o** e **quantificando-o**, acaso comprovado, a fim de possibilitar medidas de ressarcimento.

Nesse contexto, essa documentação serviria como ferramenta para subsidiar o possível dano identificado no Acórdão APL-TC 00448/19, no valor de R\$ 1.157.318,27 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil, trezentos e dezoito reais e vinte e sete centavos).

Todavia, data vênua o percuciente trabalho do controle externo, entendo que, em três casos específicos (**Rosimar de Sousa Mesquita, Sílvia Caroline dos Santos Mendonça e Zacarias Batista Donadon**), a documentação que foi

⁶ Conforme Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo 00325/17: “**VII – Determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP que, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da notificação, encaminhe a esta Corte documentos destinados a comprovar o cumprimento das medidas consignadas nos subitens 6.4.1 e 6.4.3 da parte conclusiva do relatório de auditoria, quais sejam: [...] 6.4.3. Visando à coleta de comprovações sobre prováveis prejuízos à prestação de serviços públicos e a subsidiar possível abertura processo de Tomada de Contas Especial no âmbito desta Corte, nos termos das Súmulas nºs 13 e 14/TCE/RO, art. 8º, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como do art. 4º, III, da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, providenciar a instauração, por meio da Corregedoria Geral da Administração, dos devidos Processos Administrativos Disciplinares visando apuração dos fatos, averiguação da efetiva ocorrência do dano e, se confirmado este, a definição dos responsáveis por ressarcir o Erário, pertinente ao que consta nos itens 4.8, 4.74, 4.75, 4.108, 4.113, 4.124, 5.4 e Anexo IV (ID=791530), do presente Relatório Técnico, abaixo sumarizado. A depender dos resultados, esta Corte poderá determinar instauração de Tomada de Contas Especial pelas unidades que detinham os vínculos empregatícios, nos termos da IN n. 21/2007/TCE-RO”.**

⁷ nos termos das Súmulas nº 13 e 14/TCE/RO, art. 8º, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como do art. 4º, III, da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

juntada pela SEGEP apresenta evidências de prejuízos, todavia insuficiente para certificar a ocorrência e a extensão do dano, pois não apura se, ao longo do período de acúmulo indevido de carga horária, o servidor efetivamente prestou os serviços ao Estado de Rondônia. Além disso, não quantifica o possível dano ao erário, já que não há liquidação da carga horária nem dos valores pagos, o que compromete a comprovação do atendimento integral da determinação desse item.

No que se refere à servidora **Rosimar de Sousa Mesquita** a apuração registrada no Processo SEI n. 0031.000067/2024-62 (Id 1539744) contém relatórios financeiros, públicos e de informações sociais (RAIS), demonstrando que a servidora possuía vínculo com o Estado de Rondônia e com a prefeitura de Teresenia-PI no ano de 2016. Além deles, a Comissão atestou que a servidora ocupou *“dois cargos públicos, em dois estados diferentes da Federação (Rondônia e Piauí) durante um período que se estendeu entre abril de 2008 a abril de 2017, portanto, nada menos que 9 (nove) anos”*; e que a servidora foi demitida do cargo de Professora por abandono de cargo (penalidade aplicada no PAD nº 053/PAD-S/SESAU/2021).

Embora o processo administrativo tenha identificado o vínculo e recebimento de valores concomitantes em cargos não acumuláveis, que se encerram apenas em abril de 2017 com a demissão da servidora, não foi apurado no processo se houve a efetiva prestação de serviços pela servidora à SEDUC durante o período de abril de 2008 a abril de 2017, quando ela mantinha vínculo com o Estado de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Rondônia e com a Prefeitura de Teresina. Essa apuração era necessária para atestar, apurar e quantificar o possível dano ao erário, bem como identificar os responsáveis. No entanto, tal análise não foi realizada.

Já no que se refere à servidora **Sílvia Caroline dos Santos Mendonça**, os documentos colacionados no Processo SEI n. 0031.000042/2024-69 (Id 1539745), demonstram que a servidora exerceu e recebeu remuneração de forma concomitante pelo exercício de dois cargos inacumuláveis durante o período de janeiro a agosto de 2016: Fisioterapeuta na SESAU/RO e Analista do Seguro Social no INSS.

Constam, outrossim, documentos que atestam a solicitação de exoneração do cargo de Fisioterapeuta em 01/08/2016, e fichas financeiras de que a servidora não recebeu nenhuma remuneração pelo Estado de Rondônia após essa data.

Contudo, não existem documentos que apurem se ocorreu a efetiva prestação de serviços ao Estado de Rondônia durante o período de acúmulo dos dois cargos, conforme irregularidade noticiada no relatório inicial da SGCE (Id 551057 do processo 00325/2017). Nesse contexto, os documentos colacionados pela SEGEP (Id 1539745) trazem evidências de que a servidora exerceu e recebeu remuneração de forma concomitante pelos dois cargos não acumuláveis, porém são insuficientes para atestar, apurar e quantificar possível dano ao erário, bem como identificar os responsáveis, caso comprovada a não efetiva prestação dos serviços à SESAU/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

O terceiro e último caso refere-se ao servidor **Zacarias Batista Donandon**, que acumulou cargo de Professor na SEDUC/RO (lotado em Vilhena) e de Assistente Técnico Administrativo na ALE/RO (lotado em Porto Velho), durante o período de maio de 2007 a abril de 2017.

Os documentos acostados pela SEGEP no Id 1539746, tais como: as fichas financeiras da SEDUC, o despacho da Comissão e a cópia do DIOE/RO n° 1888, de 02.01.2012, pág. 34, demonstram que o servidor estava ativo nos dois órgãos; além disso, a ficha de presença da SEDUC/RO, usada para instruir o processo de exoneração do servidor, atesta a sua presença integral no período de fevereiro de 2001 a maio de 2017⁸ (com exceção dos períodos de janeiro a julho de 2003, janeiro a março de 2004 e janeiro a março de 2005⁹).

Embora esses documentos reforcem as evidências de irregularidades relativas à acumulação de cargos de natureza e jornadas incompatíveis, conforme apurado no primeiro relatório do Corpo Técnico, a documentação ainda se mostra insuficiente para fornecer os elementos necessários à decisão dessa Corte. Em particular, não há informações que permitam avaliar adequadamente a prestação de serviços como professor durante o período de quase duas décadas em que o servidor ocupou simultaneamente os dois cargos públicos com

⁸ Conforme as cópias das fichas de frequência do servidor juntadas ao processo administrativo de exoneração do cargo de professor na SEDUC (Processo n. 01-1601.06830-0000/2017), presente no ID 1539746.

⁹ Importa destacar que nesse período não consta apuração de faltas, pois tanto no campo da presença como da falta foi usado o símbolo hífen '-'.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

compatibilidade de horários/localização questionável. Dessa forma, a apuração sobre a efetiva contraprestação dos serviços prestados durante esse longo período continua pendente, o que impede que se tenha base suficiente para determinar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especial (TCE) para apurar responsabilidade e eventual dano.

Nessa trilha, portanto, tenho que os documentos juntados no **Documento n. 01208/24 são insuficientes para comprovar o cumprimento integral da determinação do item VII, subitem 6.4.3 do Acórdão APL-TC 00448/19**, pois ausentes diligências para atestar se os três servidores acima efetivamente prestaram serviços durante o período em que acumularam irregularmente os cargos públicos.

II. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS NO ITEM V DO ACÓRDÃO APL-TC 00448/19, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 00325/2017- TCERO.

Por fim, verifico que o Acórdão APL-TC 00222/23, em relação à determinação do item V do Acórdão APLC-TC 00448/19, reiterou a necessidade da SEGEP notificar o servidor **José Francisco Norat de Figueiredo** quanto à possível irregularidade funcional, em razão da manutenção de vínculo com a União na condição de militar da reserva, e com o Estado de Rondônia como médico. Destacou-se, ainda, que o servidor estará regular apenas se a cumulação da aposentadoria for relativa a cargo na área da saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Após cientificada do Acórdão, a SEGEP juntou no Id 1539721 a comprovação da notificação expedida ao servidor, bem como sua resposta informando ser Oficial Superior do Exército Brasileiro, pertencente ao Quadro de Médicos¹⁰. No entanto, há de se pontuar que não houve análise e deliberação sobre este achado específico por parte do corpo técnico em seu derradeiro relatório.

Diante da robustez da documentação apresentada pela SEGEP e considerando a atual fase processual, entendo que não há necessidade de retorno à SGCE para manifestação adicional. Com base nos documentos anexados, verifica-se que o servidor encontra-se em situação regular, uma vez que acumula dois cargos privativos de profissionais da saúde, o que é permitido pelo art. 37, XVI, 'c', da CRFB. Dessa forma, mantêm-se inalteradas a conclusão e a proposição exaradas pelo Corpo Técnico no último relatório.

Dito isso, tenho por convergir parcialmente com a análise e conclusão do derradeiro relatório, divergindo apenas em relação ao item VII, subitem 6.4.3, razão pela qual passo a opinar pelo reconhecimento do:

- i) **cumprimento integral do item III**, pois comprovado o saneamento das pendências do

¹⁰ O servidor juntou: i) Manifestação pessoal ratificando que sua aposentadoria no âmbito federal é como Ten Cel Médico do Exército Brasileiro na Reserva Remunerada; ii) Três declarações do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Exército da Defesa indicando que o servidor é Oficial do Exército do Quadro Médicos; iii) Cópida da sua Ficha funcional do Exército Brasileiro indicando eu ele é do Quadro de médicos; iv) Cópia da Portaria nº 143 - DCIPAS, de 19 de março de 2013, que o transferiu para a reserva remunerada, indicando seu cargo como Tenente Coronel Médico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

- servidor *Onilson Pereira Costa*¹¹ e da servidora *Zenilda do Carmo Alves Fernandes*¹²;
- ii) **cumprimento parcial do item V**, pois pendente o envio da conclusão do PAD das servidoras *Maria Antônia Fernandes da Silva, Alda Maria Peres Pereira* e *Valba Tereza Oliveira da Silva*;
- iii) **cumprimento parcial do item VI**, pois pendente o envio da conclusão do PAD das servidoras *Clícia Henriques de Souza* e *Hélcia Noyma Ramalho Lacerda* e do servidor *Marconde Souza da Silva*;
- iv) **cumprimento parcial do item VII**, subitem 6.4.3, pois a instauração, por meio da Corregedoria Geral da Administração, dos devidos Processos Administrativos Disciplinares visando apuração dos fatos, averiguação da efetiva ocorrência do dano e, se confirmado este, a definição dos responsáveis por ressarcir o Erário, referente às servidoras **Rosimar de Sousa Mesquita** e **Sílvia Caroline dos Santos Mendonça** e ao servidor **Zacarias Batista Donadon**, foram insuficientes para coletar comprovações sobre prováveis prejuízos à prestação de serviços públicos e a

¹¹ A exoneração do servidor Onilson Pereira Costa num dos cargos tidos como inacumulável (foi constatado inicialmente que o servidor acumulava Técnico de Enfermagem na SESAU com Engenheiro Florestal na Prefeitura de Porto Velho), supre a determinação de entrar em contato e atende, portanto, integralmente ao exigido no item III do Acórdão APL-TC 00448/19, proferido nos autos do Processo n. 00325/2017- TCERO.

¹² Em relação à pendência de entrar em contato com a servidora Zenilda do Carmo Alves Fernandes, que acumulava de forma ilícita aposentadoria pelo IPERON, Aposentadoria do Ex-Território e mais o cargo ativo como professora na Prefeitura de Vale do Paraíso, a exoneração da servidora do cargo de professora na Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, também cumpre com o desiderato colegiado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

subsidiar possível abertura processo de Tomada de Contas Especial no âmbito dessa Corte, nos termos das Súmulas n.ºs 13 e 14/TCE/RO, art. 8º, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como do art. 4º, III, da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007.

Quanto à divergência sobre o cumprimento do item VII, subitem 6.4.3, do Acórdão APL-TC 00448/19, já tendo sido solucionado o imbróglio da acumulação indevida de cargos e, de outro lado, considerando o alto custo para reinstruir o processo com a finalidade única de perquirir eventual dano envolvendo acúmulos indevidos de apenas três servidores, entendo que outras medidas saneadoras, a esta altura, não atenderiam aos critérios processuais mínimos para prosseguimento do feito, de modo que deixo, por tal razão, de propugnar pela adoção de quaisquer outras providências reputando-se, neste ponto, prejudicado o prosseguimento do processo.

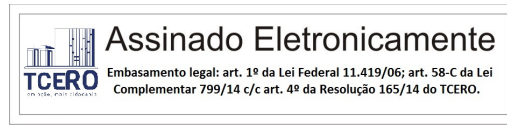
No mais, em relação às propostas de determinações do derradeiro relatório, convirjo com todas as sugestões do Corpo Técnico.

É como opino.

Porto Velho-RO, 28 de novembro de 2024.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 28 de Novembro de 2024



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA